



MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 778/93

de 3 de Setembro

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal da Moita na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida proposta pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 2 e no n.º 1 do preceito acima referido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a re-

dacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho da Moita identificadas na carta publicada em anexo, cujo original fica depositado na sede da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, em Lisboa.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 2 de Agosto de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 27/93

de 3 de Setembro

O artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, relativa à protecção de dados pessoais face à informática, determina a harmonização dos ficheiros e bases de dados públicos com as novas disposições legais.

Embora a conjugação do citado artigo 44.º com o determinado do artigo 17.º da mesma lei aponte para que apenas os ficheiros públicos que contenham os dados referidos no artigo 11.º devam obrigatoriamente ser regulamentados por via legal, o princípio geral da transparência no uso da informática aconselha a que os ficheiros públicos centrais sejam dotados de reglamento que garanta a observância clara dos princípios em matéria de protecção de dados pessoais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade da base de dados

As bases de dados sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária aos serviços do Estado para o exercício das suas atribuições legais relacionadas com tais pessoas e entidades.

Artigo 2.º

Dados recolhidos

1 — Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado são:

- a) Relativamente a comerciantes e outros empresários individuais, o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço e o número e data do bilhete de identidade, bem como a natureza, o início e o termo da sua actividade;
- b) No caso de heranças indivisas, os dados referidos na alínea anterior relativamente ao autor da sucessão, bem como os dados de identificação do cabeça-de-casal;
- c) O nome e o endereço dos requerentes de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações e dos seus mandatários.

2 — Além dos dados pessoais referidos do número anterior, são recolhidos:

- a) Os dados referidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro;
- b) Os dados referidos nos artigos 30.º e 36.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Modo de recolha e actualização

1 — Os dados pessoais constantes da base de dados são recolhidos e actualizados a partir de impressos próprios preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários, salvo o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC), que é gerado automaticamente pelo sistema informático.

2 — Dos impressos destinados à recolha de dados ou das instruções de preenchimento que os acompanham devem constar os elementos constantes do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 4.º

Finalidade dos dados

Os dados constantes da base de dados são destinados:

- a) A fornecer aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público a informação básica sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas de que necessitem para prossecução das suas funções legais ou estatutárias;
- b) A fornecer a entidades privadas, designadamente do sector financeiro, a informação referida na alínea anterior, na medida em que esta seja necessária para execução das políticas definidas pelas entidades legalmente competentes, particularmente nos domínios financeiro, monetário e fiscal;
- c) À verificação da admissibilidade de firmas ou denominações.